

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

37/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Cumulação

Cumulação de ação declaratória com inquérito judicial para apuração de falta grave. Possibilidade. Pode a parte cumular ação declaratória com a ação de inquérito judicial para apuração de falta grave, quando para análise dessa última exista controvérsias a respeito da real condição de entidade sindical quanto à associação que o trabalhador se diz dirigente. (TRT/SP - 00000443320145020071 - RO - Ac. 3ªT [20150496740](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 17/06/2015)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

Medida cautelar incidental. Efeito suspensivo a recurso. O móvel da ação cautelar incidental, que busca imprimir o duplo efeito ao recurso, exige tão somente a apreciação do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, manifestos no alegado dano irreversível ou de difícil reparação. Não se constatando nos elementos colacionados aos autos a materialização dos alegados prejuízos e ofensa a questões de ordem pública apreciáveis, obstaculiza-se o provimento da pretensão acautelatória, porquanto o necessário aprofundamento nesses questionamentos será realizado pela via recursal pertinente. Medida Cautelar cujo pedido se julga improcedente. (PJe-JT TRT/SP - [10000848020155020000](#) - MC - Ac. 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 07/05/2015)

AERONAUTA

Regime jurídico

Recurso ordinário. Aeronauta. Divisor. As 54 horas mensais de vôo correspondem a uma garantia mínima de remuneração do aeronauta, conforme disposição da cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007. O art. 23 da Lei nº 7.183/1984 estipula o limite de 176 horas mensais. O divisor 54 não encontra respaldo na legislação específica, sendo certo que o limite de 54 horas refere-se tão somente às horas de vôo e não à integralidade das horas trabalhadas. O divisor do aeronauta é 176. (TRT/SP - 02555009620085020037 - RO - Ac. 12ªT [20150590657](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/07/2015)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

Anotação da CTPS. Astreintes. O fato de a anotação da CTPS poder ser feita pela Secretaria da Vara não altera o destinatário dessa obrigação, que é a empregadora, e nem desautoriza a estipulação de astreintes pelo magistrado, a teor do disposto no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, de aplicação subsidiária autorizada na forma do art. 769 da CLT. A possibilidade de que a anotação seja feita pela Secretaria deve ser interpretada com cautela já que é de notório conhecimento que os registros apostos pela Secretaria das Varas, embora não sejam ilegais ou ofensivos ao trabalhador, maculam sua carteira de forma

indelével, gerando discriminações perante o mercado de trabalho. Com efeito, é cediço que o trabalhador que apresenta a CTPS anotada pela Justiça do Trabalho junto a potenciais empregadores, na procura de colocação, irá sofrer discriminação, sendo comumente "evitado", pelo receio do eventual contratante, de vir a sofrer ação trabalhista por parte desse obreiro. A conhecida recusa pelo patronato, dos candidatos a emprego que têm a "ousadia" de demandar judicialmente, é medida estratégica que estabelece um nível de pressão psicológica coletiva entre os empregados, desestimulando-os de ajuizar ações. Tais questões já foram objeto de consideração por este Regional, que decidiu vedar expedição de certidões pelo setor de distribuição dos feitos a pedido das empresas. Chegou a ser usual empregadores solicitarem certidões de candidatos a vagas em seu âmbito, com vistas a vetar a contratação de "reclamantes", passando estes a integrar uma oficiosa lista negra que os discriminava no mercado. Esta realidade não pode ser negada e seus efeitos danosos fáticos também não, o que autoriza o afastamento da aplicação automática do art.39 e §§, da CLT, justificando-se o uso de astreintes para compelir a empregadora a cumprir a obrigação de anotar a CTPS. (TRT/SP - 02165008220095020028 - RO - Ac. 4ªT [20150242284](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/04/2015)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

1. Chamamento ao processo. O Direito Processual do Trabalho não admite o chamamento ao processo. Isso porque o objetivo dessa forma de intervenção de terceiros é franquear ao réu a possibilidade de trazer para a lide os coobrigados ou o devedor principal da obrigação que lhe está sendo exigida e, com isso, obter um pronunciamento judicial acerca da questão surgida entre o chamado ao processo e aquele que o chamou. 2. Grupo econômico. Requisitos. A configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito. Para o Direito do Trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica, conforme parágrafo 2º do art. 2º da CLT. O elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômico é a identidade de objetivos sociais, ou seja, a existência de interesse comum que integre as atividades das empresas e faça com que atuem de forma concertada. (TRT/SP - 00023445220145020431 - RO - Ac. 12ªT [20150462071](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/06/2015)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

Ente público. Contrato por tempo determinado regido pela CLT. Competência material da justiça do trabalho. A competência material do exercício da jurisdição é fixado com base no pedido e na causa de pedir. A autora ao asseverar que a prestação de serviços para a administração pública deu-se por meio de contratação temporária e nos moldes celetistas, inclusive formulando pedidos próprios do regime da CLT, não há como vislumbrar vínculo de natureza jurídico-administrativa entre a reclamante e o Município, ora réu. Destarte, não há como acolher a tese do réu quanto à suposta incompetência material da Justiça do Trabalho, já que a situação fático-jurídica trazida à cognição se subsume nos limites desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, *caput*, da Constituição

Federal. Conquanto o reclamado tenha alegado que a contratação se deu por tempo determinado, sem concurso público, nos termos das Leis Municipais nºs 1.619/1993, 2.383/2003 e 2.996/2010, vislumbra-se que a contratação da autora se deu pelo regime celetista, com anotação em CTPS e recolhimento de FGTS. Por esse viés, o entendimento firmado na ADI nº 3.395/DF, que se refere aos casos em que a relação entre o Poder Público e o reclamante possua natureza jurídico-administrativa, não desnatura a competência *ex ratione materiae* dessa Justiça Especializada. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP - [10009163620145020231](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 07/05/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

Rescisão antecipada e injustificada do contrato temporário. Indenização do artigo 479 da CLT. Compatibilidade. O contrato temporário é uma espécie de contrato por prazo determinado, razão pela qual, seu rompimento antecipado e injustificado enseja a aplicação da indenização prevista no artigo 479 da CLT em virtude do desvirtuamento do permissivo legal. Muito embora a Lei 6.019/74 trate especificamente do trabalho temporário é omissa sobre os efeitos da ruptura antes do prazo legal, não obstando o reconhecimento do direito a reparação pecuniária, inclusive em razão do disposto no artigo 9º da CLT, à medida que, em se tratando de contrato assentado na necessidade de mão de obra adicional e de acréscimo de serviços, não há como se cogitar que o contratante ignore o tempo em que a atividade temporária se fará necessária. Ademais, a teor do disposto no artigo 14 do Decreto 99.684/90, a rescisão antecipada, sem justa causa ou por culpa recíproca, se enquadra no disposto no artigo 9º permitindo a incidência do artigo 479 da CLT. (TRT/SP - 00000060320155020001 - RO - Ac. 2ªT [20150515116](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 18/06/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENÇÃO E INTERRUÇÃO)

Acidente de trabalho

Limbo jurídico trabalhista-previdenciário. Alta médica. Responsabilidade pelo pagamento dos salários. Obrigação do empregador. Ao empregador não é dado recusar o retorno do trabalhador às suas atividades, após a alta médica do INSS, sob o fundamento de que o médico do trabalho da empresa considerou-o inapto. Se a empresa não concorda com a alta médica previdenciária do trabalhador, deve recorrer da decisão da autarquia previdenciária, e destruir a presunção de capacidade atestada pelo médico oficial, fazendo valer a posição do seu médico. Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho, e carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, que fica à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). Há que se considerar, ainda, o princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do Código Civil, assim como o art. 2º da CLT, segundo o qual o empregador assume os riscos do contrato. Nesse contexto, segundo o artigo 59, §3º, da Lei 8213/91, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias. Apenas após tal período e enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o

contrato de emprego até a alta médica, quando volta o contrato a produzir todos os seus efeitos, inclusive remuneratórios por conta do empregador. Tem-se, portanto, por ilação óbvia, que: ou o empregado encontra-se em gozo de auxílio doença, recebendo apenas o benefício previdenciário; ou está nos primeiros 15 dias da doença ou após a alta médica e nestes casos cabe ao empregador, e tão somente a ele, o pagamento das verbas decorrentes do contrato de emprego. Ressalte-se que a responsabilidade do empregador em pagar os salários devidos aos seus empregados independe do nexos de causalidade da doença adquirida pelo trabalhador, surgindo seu dever de pagar as verbas contratuais simplesmente em razão da alta médica concedida pelo INSS, independentemente da efetiva utilização da mão de obra do empregado. (PJe-JT TRT/SP - [10019201620135020467](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 21/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente do trabalho. Ajudante de motorista de caminhão. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Indenizações por danos morais e materiais deferidas, esta última até o filho do *de cujus* atingir 25 anos de idade. Além de incidir na hipótese destes autos a responsabilidade objetiva em face do risco que envolve a atividade de transporte rodoviário de carga, a prova dos autos revela que a reclamada agiu com omissão culposa ao permitir que o condutor do caminhão continuasse viagem durante a noite, após longo período de espera na estrada em razão de acidente que interditou a rodovia, Recurso acolhido para reformar a r. sentença. (TRT/SP - 00001616920155020271 - RO - Ac. 9ªT [20150708968](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 20/08/2015)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Assédio. Cobrança pelo atingimento de metas e resultados. Divulgação de *ranking* entre membros de uma mesma equipe ou departamento. Não ocorrência. A sujeição a cobranças pelo atingimento de metas é inerente à maioria das atividades profissionais e particularmente mais sensível àquelas relacionadas com vendas. Ainda que hajam cobranças ostensivas e reiteradas, inclusive por meio da divulgação de *ranking* entre vendedores, só se pode cogitar de dano ou assédio quando a prova não deixa dúvidas acerca do caráter abusivo, reiterado, ofensivo e/ou excessivo em seus métodos, ou por meio inadequada publicidade de resultados cujos comparativos denotem exposição vexatória. Não se compreende como dano moral a cobrança, ainda que reiterada, pelo alcance de objetivos indistintamente atribuídos, em igualdade de condições, aos membros de uma mesma equipe. (TRT/SP - 00013460420145020005 - RO - Ac. 7ªT [20150692522](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 14/08/2015)

Indenização por Dano Moral. Para a concessão de indenização decorrente de dano moral, é necessária a presença de requisitos essenciais para a responsabilização civil do empregador: o dano, o ato ilícito (resultante de conduta dolosa ou culposa) e o nexos causal. Não existindo prova robusta da presença desses elementos e não configurado o dano, indevida resta a reparação pretendida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00516002820095020434 - RO - Ac. 13ªT [20150725595](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 25/08/2015)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Trabalhador com Deficiência. Medidas de Facilitação do Trabalho. Ausência de Previsão Legal. Improcedência dos Pedidos. Não se discute que a Constituição Federal, como forma de materializar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o objetivo fundamental da República de assegurar o bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 3º, VI), assegura às pessoas com deficiência proteção especial destinada à sua inserção na sociedade (art. 23, II e art. 203, IV). Todavia, conforme bem observado pelo Ministério Público do Trabalho em seu abalizado parecer exarado em primeira instância (fls. 225/232), em razão do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF), basilar do Estado Democrático de Direito, os particulares somente são obrigados a adotar as medidas que lhe sejam determinadas pela lei. E, ainda, conforme restou exaustivamente demonstrado no parecer do i. Parquet trabalhista, não há, no plexo de normas que tutelam as pessoas com deficiência, qualquer determinação que obrigue o empregador a fornecer posto de trabalho em local mais próximo à residência do empregado, a adotar o sistema de teletrabalho, ou ainda a buscar o trabalhador em sua residência e a levá-lo novamente à casa após o expediente, medidas requeridas pelo autora recorrente. Portanto, inexistindo determinação legal em tal sentido, a distribuição geográfica dos seus postos de trabalho, a adoção ou não do regime de teletrabalho e o fornecimento de transporte próprio aos empregados são medidas que se inserem no poder diretivo do empregado, assegurado pelo art. 2º da CLT e amparado, ainda, no princípio da livre iniciativa (art. 170, CF), a ele competindo avaliar a oportunidade e conveniência de adotá-las. De se ressaltar que, conforme bem posto pelo membro do MPT no seu parecer retro mencionado, a excessiva tutela dos trabalhadores com deficiência, para além do quanto determinado na legislação, pode, inclusive, ter o efeito inverso, de ampliar a discriminação em face desses trabalhadores, que passariam a ser preteridos no preenchimento dos postos de trabalho a partir de critérios tais como a distância em relação ao local de trabalho. Recurso do reclamado a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010761320125020049 - RO - Ac. 5ªT [20150371084](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 08/05/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Grupo econômico. Empresas com administradores, sócios, comuns. Vinculação de interesses reveladora de concentração econômica. Configuração. Solidariedade. Não há provimento jurisdicional teratológico quando, assimilada a gestão empresarial compartilhada, no interesse comum, através de controle exercido, alternadamente, por pessoas físicas e jurídicas, num âmbito praticamente familiar de atuação coordenada de diversos segmentos, atrelando-os, firma-se a convicção pelo enquadramento na regra do parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT, de cuja interpretação sistemática depreende-se que a vinculação de interesses empresariais revela a concentração econômica, justificadora do direcionamento da execução, indistintamente, àquelas que contem com administradores, sócios comuns. (TRT/SP - 00002037520135020017 - RO - Ac. 2ªT [20150707929](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 21/08/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Mera ocupação do imóvel no mesmo ramo de atividade não configura sucessão. A ocupação, por outra empresa, de imóvel situado em endereço já ocupado pela executada, ainda que idêntico o ramo de atividade, não basta, *per si*, para caracterizar a sucessão trabalhista, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Inexistindo continuidade dos serviços, aproveitamento de maquinário e mão de obra, e, ainda, não restando comprovada a alienação do negócio, não há se falar em sucessão trabalhista. Agravo do exequente não provido. (TRT/SP - 02123001320035020070 - AP - Ac. 3ªT [20150533807](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 24/06/2015)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

Piso salarial de engenheiro. Diferenças salariais devidas. Incontroverso nos autos que o reclamante era engenheiro e foi registrado como "analista CREA", o que faz concluir, em um primeiro momento, que suas funções estavam diretamente ligadas ao seu órgão de classe, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Não bastasse isso, os documentos juntados com a inicial comprovam que a reclamada recebeu notificações do INCRA, e no sentido de que deveria proceder à retificação do registro funcional dos empregados que lhe prestavam serviços, além de efetuar a correção salarial equivalente, a fim de cumprir as exigências contratuais e respeitar o piso da categoria profissional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026267620125020038 - RO - Ac. 11ªT [20150351725](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/05/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Contrato provisório de trabalho. Previsão na Lei nº 9.601/98. Conversão em contrato a prazo indeterminado. Inobservância da garantia provisória no emprego. É incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado sob os auspícios da Lei n. 9.601/98. A fim de tutelar os direitos dos trabalhadores admitidos por meio de contrato provisório de trabalho, o legislador infraconstitucional determinou a observância das seguintes estabilidades provisórias no parágrafo 4º do art. 1º do referido Diploma Legal: "São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes". Por sua vez, regulamentando a Lei nº 9.601/98, editou-se o Decreto nº 2.490/98 que, em seu art. 10, dispõe: "A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos na Lei nº 9.601/98 e neste decreto descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 1º da referida lei, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado". Portanto, de acordo com a normatização de regência, é fácil perceber que o descumprimento patronal de qualquer norma regulamentar do contrato provisório em exame acarreta a sua descaracterização e consequente convalidação em pacto a prazo indeterminado, tal como ocorre na espécie. Isso porque é fato incontroverso que o autor, ao tempo da rescisão contratual, era

detentor da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei n. 8213/91, sendo certo que a própria reclamada reconhece, em sua defesa, que negou a garantia provisória no emprego ao obreiro em franco menoscabo à norma heterônoma estatal de caráter cogente. Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso obreiro para, declarando-se a natureza do contrato a prazo indeterminado, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado e indenização adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão da rescisão contratual imotivada. (TRT/SP - 00003947620125020431 - RO - Ac. 4ªT [20150450464](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/05/2015)

EXECUÇÃO

Fraude

Fraude contra credores. De acordo com o disposto no art. 158, § 2º do Código Civil, inserto na seção sobre Fraude Contra Credores, o ato de doação de imóvel ocorrido é eficaz neste Juízo, porquanto ocorreu em 2003 e a presente ação trabalhista foi distribuída somente em 02/12/2010, ou seja, o agravante não era credor da reclamada na época em que se perfez o negócio jurídico, sequer existia a presente ação. Ademais, para reconhecimento de fraude contra credores é imprescindível o ajuizamento da ação pauliana por parte do agravante perante a Justiça Estadual Comum, consoante previsto no art. 161 do Código Civil, o que não ocorreu. Nego provimento. (TRT/SP - 00025921220105020058 - AP - Ac. 17ªT [20150662747](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/08/2015)

Informações da Receita Federal e outros

Execução. Expedição de ofícios aos órgãos de informações. O objetivo primordial a ser alcançado na execução é o cumprimento do comando sentencial que emana da coisa julgada. Neste contexto, é evidente que toda e qualquer possibilidade de se obter informações acerca dos devedores pode e deve ser tentada. Apelo do exequente a que se dá provimento para deferir o ofício cuja expedição foi indeferida pela Origem. (TRT/SP - 02230004620005020040 - AP - Ac. 17ªT [20150662763](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/08/2015)

Liquidação em geral

Título executivo. Ausência de previsão para a dedução da parcela atinente à coparticipação. Agravo de petição ao qual se nega provimento para manter a decisão de piso. Como se observa dos autos, não constou do título executivo a determinação para que seja realizada a dedução da parcela atinente à coparticipação, sendo vedada a sua modificação, nos termos do artigo 879, § 1º, da CLT. Dessa forma, correta a r. sentença no que julgou improcedentes os embargos à execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014300520105020018 - AP - Ac. 11ªT [20150306037](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/04/2015)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recuperação judicial. Arrematante. Sucessão ou condenação solidária. Parâmetros. A Lei nº 11.101/05 merece prestígio porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia a garantia do conteúdo essencial dos

direitos fundamentais, suficiente para afastar qualquer crivo de inconstitucionalidade por equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo 1o, III, do seu artigo 141, a ser delimitada no juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho. Diretriz assentada no âmbito do Excelso STF (ADI nº 3934). (TRT/SP - 01300006920075020032 - RO - Ac. 2ªT [20150705152](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 14/08/2015)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Indenização. Artigos 389 e 404 do Código Civil. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho possuem regramento específico (Lei n.º 5.584/70; Súmulas nºs 219, "I", 329 e OJ nº 305 da SBDI-1, todas do TST), sendo inaplicáveis as disposições contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Nesse sentido a Súmula nº 18 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00006763520145020079 - RO - Ac. 5ªT [20150712868](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 21/08/2015)

HORAS EXTRAS

Apuração

Horas extras. Sujeição do trabalhador ao regime de 40h semanais. Divisor 200. Aplicabilidade. A sujeição do trabalhador ao regime de 40h semanais é o único requisito exigido para a incidência do divisor 200, pouco importando se o empregador o estipulou por mera liberalidade e com intuito de oferecer condições de trabalho mais benéficas a seus empregados. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00017660520135020050 - RO - Ac. 11ªT [20150306096](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de periculosidade. Segurança privada. O autor fazia rondas, mas não contava com porte de arma e trabalhava no controle da circulação e acesso de pessoas, conforme confessado em audiência. Suas funções, portanto, não se enquadram naquelas disciplinadas pela Lei nº 12.740/2012. Recurso do proletário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019394020145020035 - RO - Ac. 13ªT [20150636908](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/07/2015)

Risco de vida

Adicional de risco. O fato de o empregado ter contato com o numerário da bilheteria não tem o condão de transformá-lo em exercente da área de segurança. O seu cargo está relacionado com a parte operacional da estação, conforme perfil do cargo que ocupava (Agente Operacional II). Desta forma, o autor não tem direito a receber o adicional de risco, posto que não atuava nas funções típicas de segurança operacional ou da segurança patrimonial. Nego provimento. (TRT/SP - 00029731420135020026 - RO - Ac. 18ªT [20150687405](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/08/2015)

JORNADA

Revezamento

Alternância de turnos (diurno/noturno) de forma semanal ou quinzenal. Turno ininterrupto de revezamento configurado. Ausência de negociação coletiva quanto à ampliação do período de seis para oito horas. Limitação constitucional de seis horas. O turno ininterrupto de revezamento pressupõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. A limitação do turno ininterrupto de revezamento em seis horas pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIV) objetiva minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a mudança constante de horários (diurno/noturno). Assim, a imposição de jornada alternada de oito horas, sem negociação coletiva que autorize a ampliação do turno ininterrupto de seis para oito horas, encontra óbice Constitucional e vai de encontro à jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Individuais do TST. Devidas, na hipótese, as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da CF e da OJ 360, da SDI-1, do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000932220145020444 - RO - Ac. 8ªT [20150672475](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 12/08/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

Identidade física do Juiz. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. Não obstante o cancelamento da Súmula 136 do C. TST pela Resolução 185/2012, publicada em 25/09/2012, prevalece o entendimento de que o Princípio da Identidade Física do Juiz não se aplica à Justiça do Trabalho, que prestigia os princípios da economia e celeridade processual, previstos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00019169020125020059 - RO - Ac. 9ªT [20150709875](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 20/08/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Multa normativa. Cláusula convencional que repete texto legal. Devida. A multa normativa é devida mesmo que a cláusula convencional descumprida seja mera repetição de texto legal, conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 384, II, do C. TST. (TRT/SP - 00002678020115020203 - RO - Ac. 14ªT [20150466220](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/06/2015)

Cesta básica. Indenização substitutiva. O não fornecimento de cestas básicas durante o período contratual implica em prejuízo pecuniário da autora, muito maior do que o valor imposto a título de multa, dano que não pode ser ignorado e que é passível de indenização conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil. Não se pode permitir o enriquecimento sem causa do empregador. É certo que a cláusula normativa não expressa de forma clara e objetiva a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva. Porém, também não proíbe de forma expressa que haja tal conversão. Reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Multa do artigo 477 devida. É indiferente que o reconhecimento da relação de emprego tenha se dado apenas por decisão judicial. Isso porque o atraso no pagamento das verbas rescisórias é o único requisito legal para aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Ademais, a ausência de aplicação de referida multa por atraso, ante o fundamento de negativa de vínculo de emprego pela ré, premiaria o mau empregador que omite o registro de seu empregado.

(TRT/SP - 00002643220135020082 - RO - Ac. 3ªT [20150656100](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 04/08/2015)

Metroviários. Fixação em norma coletiva do valor da hora normal como base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Devida a integração de outros adicionais. Cláusula normativa que prevê a remuneração das horas extras e adicional noturno sobre o "valor da hora normal" não constitui óbice ao reconhecimento da integração de outros adicionais na respectiva base de cálculo. Diferente seria se houvesse previsão normativa no sentido de ser utilizado como base de cálculo o valor do "salário base" ou do "salário nominal". E não se trata de desprestigiar o que foi pactuado em negociação coletiva, mas de interpretar a cláusula convencional à luz da regra da hermenêutica, sem criar limites ou restrições onde as partes convenientes não o fizeram. (TRT/SP - 00017416720145020046 - AIRO - Ac. 9ªT [20150708984](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 26/08/2015)

Camiseta fornecida para uso em serviço. Conservação. Custeio pelo empregador. Interpretação da norma coletiva. Mesmo se tratando de peça singela de vestuário, a camiseta fornecida pela Ré para uso no trabalho pode ser compreendida como "congênera", a que alude a cláusula número 30 da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 29/37), assegurando direito ao empregado à indenização destinada a cobrir gastos com a sua conservação. Com efeito, a norma em comento estabelece um valor indenizatório de 15% do piso salarial para "uniforme completo", e de 6% para "aventais e congêneres", ficando claro, *data venia* do entendimento perfilhado na origem, que mesmo peças de roupa mais simples, de uso obrigatório e fornecidas pelo empregador, como é o caso da camiseta, devem ter o custo de manutenção indenizado pela empresa. Além de mais favorável ao trabalhador, tal interpretação afeiçoa-se ao sentido teleológico e abrangência da norma coletiva, que se encontra assentada na idéia elementar de que no contrato de trabalho o empregado não concorre com recursos pessoais para exercer seus misteres. E mesmo que a norma coletiva fosse silente a respeito (e não é!), certamente, gastar para conservar a veste de trabalho fornecida pelo empregador implicaria reduzir o ganho do empregado, o que é de todo inaceitável à luz dos vetores principiológicos sobre os quais repousa o Direito do Trabalho. Devidos, pois, mensalmente os 6% do piso salarial, como indenização pela conservação da peça de uniforme. Recurso obreiro provido, no particular. 2. Multa estabelecida em norma coletiva. Natureza de cláusula penal. *Bis in idem* não configurado. A multa usualmente estabelecida em normas coletivas tem nítido caráter de cláusula penal que visa assegurar o cumprimento efetivo da norma coletiva. Como tal, a multa normativa não constitui *bis in idem*, como entendido pelo julgador de origem, mas sim mera sanção contratual em razão da inadimplência. Neste sentido, todo o Capítulo V ("Da Cláusula Penal") do Título IV ("Do Inadimplemento das Obrigações") do Livro I ("Do Direito das Obrigações") da Parte Especial do Código Civil Brasileiro. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00017437020135020402 - RO - Ac. 4ªT [20150242322](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/04/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

Laudo pericial. Ausência de intimação da reclamada. Nulidade da perícia. Cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 431-A do CPC, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para a produção da prova. Assim, a prova pericial realizada sem a regular intimação das

partes quanto à data e local designados para a sua realização é nula. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00014005720115020301 - RO - Ac. 13ªT [20150725510](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 25/08/2015)

PERÍCIA

Procedimento

Doença ocupacional. Perícia. Presença do trabalhador. Vistoria no ambiente de trabalho. Imprescindibilidade. No caso em apreço, entende esta Relatoria ser imprescindível, para a constatação da existência ou não de concausa, a realização de vistoria no ambiente de trabalho, notadamente em casos desse jaez, providência esta que deixou de tomar o perito judicial. Por tais razões, considero que o laudo pericial acostado aos autos não apresenta a robustez necessária ao convencimento do Julgador acerca da completa ausência de nexos etiológicos, sob o vértice do nexo de concausalidade, entre a patologia que acomete a autora e o labor executado na reclamada, sendo de rigor a vistoria em seu ambiente laboral para o fim de aferir as suas reais condições de trabalho. (TRT/SP - 00015686420125020385 - RO - Ac. 4ªT [20150491250](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 19/06/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Prescrição. Trabalhador avulso. Com o cancelamento da OJ nº 384, da SDI-I, do C. TST, que versava sobre o prazo bienal prescricional do avulso, e tendo em vista que os artigos 5º, inciso I, e o art. 7º, inciso XXXIV, ambos da Constituição, preconizam expressamente a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso", não há mais dúvida de que o escopo é o tratamento isonômico entre referidos trabalhadores, ou seja, adotam-se ao avulso tanto a prescrição bienal, quanto a quinquenal, previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por tal exegese, conclui-se que o prazo prescricional de 2 anos para o ajuizamento da ação tem início com o descredenciamento do trabalhador junto ao OGMO. (TRT/SP - 00012954320145020441 - RO - Ac. 9ªT [20150709824](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 20/08/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

Contribuições sociais. Fato gerador. Sentença de liquidação ou homologação do acordo. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, constitui-se e tem como fato gerador a própria sentença, tornando-se devido após a liquidação da dívida ou homologação do acordo em face dos efeitos anexos ou secundários do julgado. Sobre o tema, e para que não remanesçam dúvidas acerca do posicionamento desta Corte quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas, este Regional editou a Súmula nº 17. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00451002920095020083 - AP - Ac. 8ªT [20150675164](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/08/2015)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Cerceamento de defesa. Nulidade. Inexistência. Ausência de protesto lançado pela parte. Preclusão. Como forma de garantir segurança jurídica às partes no processo, seus atos são sujeitos à preclusão, a qual, segundo clássica lição de Chiovenda, consiste na perda de uma faculdade processual que se dá pelo fato de não ter a parte observado o prazo ou a ordem assinalada pela lei ao seu exercício. Assim, não tendo a parte lançado seus protestos, quando do encerramento da instrução processual, resta preclusa a oportunidade para produzir qualquer outra prova. (PJe-JT TRT/SP - [10006363420135020382](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 21/05/2015)

PROVA

Pagamento

Salário "extra folha" integração devida. Confissão da ré. Embora o autor não tenha juntado os comprovantes de recebimento e/ou depósito dos valores pagos "por fora", tal irregularidade foi admitida pela ré, nas razões recursais, em que alegou que o pagamento de cesta básica e vale alimentação englobavam-se nos valores pagos além do salário recebido pelo autor. Assim, a necessidade da juntada dos comprovantes de depósitos foi suprimida pela confissão da ré quanto a estes pagamentos. Reformo para deferir a integração. (TRT/SP - 00017739720135020049 - RO - Ac. 14ªT [20150466689](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/06/2015)

Relação de emprego

Vínculo de emprego. Prova testemunhal. Pequenas divergências no depoimento. Validade. Não vinga o argumento quanto à invalidade do depoimento da testemunha. Pequenas divergências são naturais na prova testemunhal, se não destoam do conjunto da prova. Ademais, a reclamada não comprovou, como lhe competia, a tese de relação diversa da relação de emprego. Contrato de trabalho reconhecido. Sentença mantida. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00018712820115020316 - RO - Ac. 13ªT [20150725080](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/08/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Cabeleireira. Prestação de serviços na forma de parceria. Ausência de relação de emprego. A prestação de serviços por cabeleireira na forma de parceria, comum em salões de beleza, sendo apenas respeitadas as regras mínimas necessárias para a consecução dos objetivos dos contratantes, evidencia a autonomia da profissional, que presta serviços sem subordinação. Inexistente, portanto, a suposta relação de emprego. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamante. (TRT/SP - 00004373520145020013 - RO - Ac. 4ªT [20150714119](#) - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DOE 28/08/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

Intangibilidade Salarial. Prejuízos culposamente causados pelo empregado. Inexistência de prova de ajuste autorizador dos descontos. Em razão do princípio da intangibilidade salarial, elevado à categoria constitucional pelo inciso X do art. 7º da Constituição Federal, o art. 462 da CLT somente autoriza descontos no

salário do obreiro quando estes decorram da lei, de adiantamentos ou de normas coletivas, ou, ainda, nos casos de prejuízos causados ao empregador, quando resultarem de dolo ou culpa do empregado, e desde que, quanto ao último caso, a possibilidade tenha sido expressamente acordada. No caso concreto, a reclamada não comprovou que tenha sido ajustada com o reclamante a possibilidade de descontos em virtude de prejuízos culposamente causados. E não havendo prova de que os supostos prejuízos decorreram de conduta dolosa do autor, os descontos realizados no TRCT afiguram-se ilegais, pelo que devida a respectiva restituição. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10003823420145020703](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 02/07/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

Readmissão ao emprego. Anistia. Lei 8.878/94. Nos termos da Lei nº 8.878/94, a readmissão ao serviço público está condicionada à comprovação de que a despedida do emprego decorreu de violação à dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou, ainda, de ofensa a acordo, convenção, sentença normativa ou por motivação política, devidamente caracterizada, bem como de participação em movimento grevista, hipóteses inócenas no presente caso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016815520145020447 - RO - Ac. 11ªT [20150351709](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/05/2015)

Salário

Município de Guarulhos. Sexta parte e adicional por tempo de serviço. Benefício exclusivo dos funcionários públicos. Ineficácia da Lei Orgânica Municipal em razão da usurpação dos poderes do Poder Executivo. A Lei Municipal 1429/68 que instituiu os benefícios abarcou apenas os funcionários públicos em sentido estrito. No mesmo sentido a Lei 4274/93. O artigo 37, inciso X da Carta Magna preceitua que a remuneração dos servidores públicos só poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa do poder executivo. A Lei Orgânica do Município de Guarulhos, por emergir do Poder Legislativo, usurpa a competência privativa atentando contra a Lei Maior. Nesse sentido a Súmula do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (PJe-JT TRT/SP - [10006155620135020318](#) - RO - Ac. 2ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 02/06/2015)